

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 52/68 - Ap. 889/65 - GG.5634/67.

INTERESSADO: CONSERVATÓRIO ESTADUAL DE CANTO ORFEÔNICO DA SECRETARIA DO GOVERNO.

ASSUNTO : Transformação era Faculdade de Música Maestro Julião.

P A R E C E R N° 373/68.

1- O "Conservatório Estadual de Canto Orfeônico" foi criado por Ato do Secretário da Educação na condição de curso especializado do Instituto "Caetano de Campos" (Ato n° 8, de 28.1.49). Mais tarde, por força da lei n° 7.815, de 4.2.63, passou a integrar a estrutura administrativa da Secretaria do Governo, sem qualquer alteração quanto a sua natureza. Não houve, portanto, criação do Conservatório pelo referido diploma legislativo, como foi amplamente demonstrado no parecer do então Consultor Jurídico deste Conselho a fIs. 95/98 do processo CEE.889/65, ao contrário do que se sustenta em algumas passagens dos autos.

2- Não ha dúvida, porem, de que a lei n° 7.815 constitui um dos passes de magica a que se referiu com inteira propriedade, o eminente conselheiro Carlos Pasquale, visando a transformar um simples curso de especialização de grau médio, destinado ao ensino do canto orfeônico, em instituto isolado de ensino superior, com aproveitamento do respectivo pessoal. (Substitutivo do Parecer CES. 718/65, aprovado pelo Conselho Pleno, a fls. 108/110 do Processo apenso 889/65).

3- Nessa oportunidade, tentara a direção do Conservatório atribuir lhe status de estabelecimento de nível superior mediante o simplista processo de dispensar-lhe o tratamento correspondente. Logrando êxito inicialmente junto a esta Câmara, viu repellido seu intento pelo Conselho Pleno. Para esclarecimento dos Senhores Conselheiros, vale a pena transcrever na íntegra o pronunciamento do conselheiro Carlos Pasquale, há pouco referido, perfeita síntese do caso na fase em que então se encontrava:

"1. Com fundamento na Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-Lei n° 8.530, de 2 de janeiro de 1946) foi instituí, cio, por atoe do Secretário de Estado dos Negócios da Educação(Ato n° 1, de 2 de janeiro de 194-7, e Ato n°8, de 28 de janeiro de 1949) um Curso de Especialização de Música e Cento Orfeônico, entre os Cursos de Especialização do Instituto de Educação "Caetano de Campos" .

2. Pelo Decreto nº 30.237, de 14 de dezembro de 1951, fundado em Parecer do extinto Conselho Nacional de Educação, o referido Curso foi equiparado ao Conservatório Nacional do Canto Orfeônico, mantido pelo Ministério de Educação e Cultura.

3. Já na vigência do lei de Diretrizes e Bases, o Parecer nº 383/62 do Conselho Federei de Educação homologado pele Portaria Ministerial nº 288, de 27 de dezembro de 1962 - determina que a educação musical na escola secundária esteja a cargo de professores com formação especializada. Esse professor seria formado também pelo Conservatório Nacional de Cento Orfeônicos, cuja elevação ao nível superior ficaria desse modo assegurada. O curso de formação especializada de Professor de Educação Musical na Escola Secundaria - com a de nominação de Curso de Professor de Educação Musical - é um dos cinco cursos superiores de música, mencionados no Parecer nº 383/62.

4. A Lei nº 7.615, de 4 de fevereiro de 1963, determina que o Conservatório Estadual de Canto Orfeónico - CECO fica subordinado à Secretaria do Governo.

5. Em meados de 1963, por iniciativa do Secretário de Estado dos Negócios do Governo, o Departamento Estadual de Administração (DEA) preparou minuta de anteprojeto de lei sobre a abertura de crédito para a instalação do estabelecimento, criação e lotação dos respectivos cargos e ainda a transformação do CECO em Faculdade de Musica, "Maestro Julião". Assim, pela vertiginosa sucessão de passes de mágica, um dos cursos de especialização do Instituto de Educação "Caetano de Campos", o Curso de Especialização de Música e Canto Orfeônico, criado por ato do Secretário da Educação, seria transformado em mais um Instituto Isolado de Ensino Superior do Estados a Faculdade de Música "Maestro Julião".

6. Ocorre, porém que a Lei nº 7.940, de 7 de junho de 1963, criando o Conselho Estadual de Educação, estabeleceu em seu artigo 4º, ítem VI, a, competência do órgão para "autorizar a instalação de escolas estaduais de ensino superior, aprovar os respectivos regimentos e fiscalizar o seu funcionamento", revogando, inclusive, todas as disposições em contrário.

E nesse sentido foram feitas diligências neste Conselho, onde a propósito se emitiram os seguintes pareceres, da autoria do Cons. Mons. Emílio José Salira:

1) Parecer CES nº 51/64, de 25.1.64, que conclui pela aprovação do regimento da Faculdade de Música "Maestro Julião", instituição ainda em fase de minuta de Anteprojeto de lei.

2) Parecer nº 648/65, favorável à aprovação do regimento e à contratação de professores.

3) Parecer nº 718/65, favorável à contratação de professores, com vigência retroativa a partir de 1.3.1965.

7. O Presidente do CEE fez ouvir e Consultoria Jurídica sobre se o CECO é estabelecimento de ensino superior; se há razão para o pagamento do Res soei docente respectivo em nível superior e sobre se há justificativa para a retroação do pagamento de aviários a 1º de março de 1965; tendo a mesma se manifestado através do Parecer nº 54/65.

Independentemente das lúcidas conclusões do Parecer da douta Consultoria Jurídica, que não tenho dúvidas de adotar integralmente, afigurasse-me que o caso em apreço pode ser resolvido a luz tía Lei nº 7.940, de 7 de junho de 1963, que criou o Conselho Estadual de Educação e nesse sentido n, presento, em substituição as dos pareceres cita dos, notadamente, às do Parecer nº 718/65, de seguintes conclusões:

1º) A instalação do CECO, a que se refere a Lei nº 7.815, de 24 de fevereiro de 1963, depende de prévia autorização do Conselho Estadual de Educação, nos termos dos incisos V e VI do Art. 4º da Lei nº 7.940, de 1 de junho de 1963.

2º) O processo de autorização de instalação a que se refere o item anterior, deverá observar os prazos, as exigências e es demais normas já traçadas pelo CEE (Resolução nº 20/65).

3º) Enquanto não for concedida a autorização e não se efetivar a instalação do CECO, o Curso de Especialização de Professores de Canto Orfeônico continuará funcionando nos termos do Art. 2º da citada lei nº 7.815.

Conselho Estadual de Educação, aos 20 de dezembro de 1965.
as) CARLOS PASQUÁLE"

4- Aprovando essa exposição, o Conselho colocou devidamente o problema. Fê-lo, porem, cm termos tais que deu ensejo ao retorno da questão ao nosso exame, sob nova vestimenta. Tendo falhado a tentativa de considerar-se o Conservatório, pura e simplesmente, como estabelecimento de ensino superior através da adaptação do regulamento respectivo a "exigências do E. Conselho Federal de Educação (exigências que são normas gerais permanentes para disciplina de ensino de música) busca-se agora a edição de lei especial que venha legitimar o intento.

5- A pretensão de transformar o Conservatório em Faculdade de Música fundou-se, desde o primeiro momento, nas "exigências" do Parecer 383/62, do Conselho Federal de Educação. Ora, tal parecer apenas disciplinou o ensino de música. Depois de distribuir a instrução musical em três níveis - primário, médio e superior -, definiu o ensino relativo a cada nível e traçou as normas gerais da respectiva regência. Em consequência desse parecer, foi fixado o curriculum mínimo dos cursos de nível superior, em número de cinco, compreendendo as seguintes especializações: Instrumento (5 anos), Canto (5 anos) , Composição de Regência (6 anos), Professor de Educação Musical (4 anos) e Diretor de Cena Lírica (3 anos). Acontece que em certo tre

cho o parecer 383 diz o seguinte:

"A educação musical na escola, secundaria recomenda a formação do professor especializado. Esse professor seria formado também pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico, cuja elevação ao nível superior ficaria desse modo assegurado." ("Documenta" 11, pg.51)

Mais tarde, através de Indicação apresentada ao Conselho Federal de Educação, o conselheiro Clóvis Salgado propôs o cumprimento da recomendação há pouco transcrita, pelas razões que então sustentou todas elas pertinentes àquele estabelecimento de ensino federal. De passagem, porém, acrescentou o ilustre educador a sua opinião no sentido de que "os Conservatórios de Canto Orfeônico Estaduais deveriam adaptar-se também ao novo regime, passando à condição de escolas superiores de música" ("Documenta" 13, pg.64). Ora, essa sugestão, por mais idônea e respeitável que seja, deve ser examinada com cautela em contraste com a situação real de cada caso concreto. Não basta a simples existência de um curso com o nome de Conservatório de Canto Orfeônico para justificar a transformação proposta, em tese, pelo conselheiro Clóvis Salgado; é de rigor verificar quais os pontos de identidade ou de semelhança entre o estabelecimento estadual e o seu símile federal, para verificar-se se ocorrera razões capazes de justificar um tratamento igual.

6- Distribuído o processo ao ilustre Conselheiro Honório Monteiro, disse S.Ex^a. com o habitual critério:

"Para que se possa dizer algo sobre a transformação do Conservatório Estadual de Canto Orfeônico em Faculdade de Musica "Maestro Julião", é necessário, como condição primeira e elementar, saber o que é o Conservatório, como se constitui, qual a sua existência legal, fatos todos estes que o processo omite".

Não há como estudar a transformação de um instituto em outro sem que se conheça o instituto transformando.

Devolva-se o processo a quem de direito para instruí-lo convenientemente". (fls.)

7- Em seguida à cota supra, encontram-se no processo longos esclarecimentos prestados pela Diretoria do Conservatório, informando o seguinte, ("f In, 12 3 e segs.)

"Este estabelecimento, objeto de Processo CEE nº 889/65, encontra-se em fase de transição de regime escolar, estando na dependência do cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 20/65 e do Substitutivo ao Parecer nº 718/65 desse Conselho, a fim de que possa obedecer as determinações contidas no Parecer nº 383/62 do Conselho Federal de Educação"; houve "desligamento Total" do Instituto "Caetano de Campos" e instalação em

sede própria, à Praça da Luz nº 8, ala direita, com inauguração oficial prestigiada pela presença de pessoas gradadas (o CEE não se fez representar, embora convidado); foi providenciada minuta de projeto de lei transformando o antigo curso em instituto isolado de ensino superior; foram transferidos para a nova sede os "materiais de equipamento técnico-pedagógico-musical" que se encontravam sob a guarda da Diretora; operou-se a transferência dos bens da Secretaria da Educação para a Secretaria do Governo (segue-se relação de móveis); Foram recebidas doações incluindo 5 quadros negros, 1 complementação musical, 1 bumbo, 1 surdo, etc., mais uma discoteca com 250 discos e instrumentos doados pelos alunos; adotaram-se outras providências de ordem exclusivamente administrativa e orçamentária."

Como se vê, o panorama é demasiado pobre para um curso de canto orfeônico do grau médio que se pretende alçar em instituto de ensino superior. Parcas referências são feitas às atividades didáticas do Conservatório e o pouco que se diz não o favorece. Realmente, fala-se na existência de um curso de Graduação de Professor de Educação Musical, com a duração de 4 anos - Parecer nº 383/62, "Documenta" 11, pg.49), para informar que uma turma de alunos já o concluiu, aguardando a expedição dos respectivos diplomas tão logo o Conservatório se transmude em Faculdade de Música. Pretende-se distribuir diplomas de graduação em nível superior de um curso existente antes da criação respectiva, e tudo isso - o que é mais grave - após os pronunciamentos deste Conselho a respeito da matéria e das conclusões antagônicas do Substitutivo Carlos Pasquale.

8. Aos esclarecimentos da direção do Conservatório aduziu a Assessoria de Planejamento deste Conselho a informação AP/121/68, cujo texto passo a ler para conhecimento dos Senhores Conselheiros. Em nossa maneira de pensar, longe de oferecer um suporte seguro para estudo da questão, outra coisa não fez a Assessoria de Planejamento do que apoiar obliquamente a pretensão do Conservatório, sem entrar na análise do mérito do caso. Suas observações são superficiais e dirigidas mais aos aspectos extrínsecos do problema - crítica ligeira do projeto de lei, do que à questão em si mesma, sob os seus múltiplos ângulos administrativos, didáticos, pedagógicos e legais. Por exemplo: houve autorização do CEE para realização do curso de Professor de Educação Musical que se alega já consumado, autorização essa cuja necessidade o conselheiro Carlos Pasquale acentuou em seu pronunciamento? Que corpo docente funcionou nesse curso, uma vez que o Conselho se recusou a aprovar a admissão de professores em nível superior? Está o ensino de música em grau superior incluído na área prioritária a que alude o Código de Educação, em seu art. 43, § 2º?

Objetivando-se a formação de professores para os cursos médios, pode, se dispensar, c parecer da Secretaria da Educação? É aceitável a criação de mais um instituto isolado de ensino superior nas atuais

circunstâncias e, ainda mais, vinculado a uma Secretaria de Estado que não seja a da Educação ? E assim por diante.

9. Em conclusão, entendemos insatisfatoriamente informado o processo. Nenhum estudo crítico do projeto de lei enviado pela Assessoria Técnico Legislativa será completo se não for cumprida a diligência solicitada pelo conselheiro Honório Monteiro, Faz-se mister de outra parte, ouvir a Secretaria da Educação e colher os demais elementos informativos capazes de conduzir seguramente às duas convicções seguintes: primeiro, a de que é indispensável a existência de uma escola superior de música entre nós; segunda, a de que é imperativo ou pelo menos razoável a transformação do atual Conservatório Estadual de Canto Orfeônico em Faculdade de Música, em razão da similitude que possa ter a sua situação com a do Conservatório Nacional, em lugar da criação de uma escola superior de música inteiramente nova, sem vinculação com o passado.

É o parecer preliminar, que submetemos à censura da Egrégia Câmara do Ensino Superior.

Em 23.9.68

a) Oswaldo Muller da Silva
- Relator -